01-A

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

CURITIBA - 3ª PROMOTORIA CRIMINAL - GABINETE DO 3º PROMOTOR DA COMARCA DE CURITIBA

PORTARIA Nº MPPR-0046.17.067836-4

INVESTIGADO(S): EDUARDO GRASSI GOGOLA, EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM, JOSE GUILHERME FERNANDES ZACARINI

COMUNICANTE(S): DE OFÍCIO

VÍTIMA(S):

DESCRIÇÃO DOS FATOS: Eduardo Grassi Gogola, a pedido de Emerson Eduardo Rodrigues Setim, teria obtido "desaparecimento" de boletins de ocorrência policiais noticiando José Guilherme Fernandes Zacarini, mediante entrega de vantagens patrimoniais indevidas a autoridades policiais do Estado do Paraná.

Visando apurar os fatos acima descritos, o PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURITIBA no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 127, "caput" e artigo 129, incisos I , II, VIII e IX, da Constituição Federal, no artigo 4º, parágrafo único do Código de Processo Penal, no artigo 26, inciso I da Lei Federal n.º 8.625/93 - que instituiu a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, no artigo 2º, inciso II da Resolução 13/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público e no artigo 2º da Resolução nº 1541/2009, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, instaura **PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL**.

Registre e autue esta portaria, afixando-a no local de costume. Cumpra-se.

CURITIBA, 29 de Agosto de 2017.

SUSANA MARIA MALUF
PROMOTOR DE JUSTIÇA ENTRANCIA FINAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Ofício n. 4358/2017-PRPR

Curitiba, 25 de maio de 2017.

Excelentíssimo Senhor
Procurador Geral de Justiça
IVONEI SFOGGIA
Rua Marechal Hermes nº 751, 2º andar
CEP.: 80530-230 – Curitiba/PR

Senhor Procurador Geral de Justiça,

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho a **Notícia de Fato 1.25.000.000239/2017-10**, haja vista a inexistência de lesão a bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades no referido procedimento.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Elena U. Marques

Elena Urbanavicius Marques
Procuradora da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO DE PESQUISA E DISTRIBUIÇÃO

Classificação Preliminar[1]

Comunicação inicial ou Referência(s): Manifestação 20170003318 (PR-PR-00002108/2017)
Representante(s) ou Interessado(s): SIGILOSO
Representado(s) ou Envolvido(s): EDUARDO GRASSI GOGOLA; EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM; JOSÉ GUILHERME FERNANDES ZACARINI
Área de Atuação: 7ª CCR – Controle Externo da Atividade Policial
Resumo: Criminal e Cível. Apuração de denúncia de fatos caracterizadores, em tese, de corrupção ativa e passiva, bem como de consequente ato de improbidade administrativa por enriquecimento ilícito, em decorrência de supostas providências para "desaparecimento" de boletins de ocorrência, conduta atribuída a advogado de acusado de crime de pedofilia, que estaria atuando em provável conluio com autoridade policial.

Pesquisa de Correlatos[2]

Sistemas Pesquisados: E-proc
Parâmetros Utilizados: Consulta Processual.
Termos Pesquisados: "5033917-05.2012.404.7000"
Resultado da Pesquisa: Com o parâmetro e termo pesquisado **foi identificada a prevenção** destes autos ao 3º Ofício Criminal, de Combate à Corrupção, Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

Encaminhamento

Ante o exposto, faço a **DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO** do procedimento no Sistema Único ao Gabinete do(a) Procurador(a) da República responsável pelo 3º Ofício Criminal, de Combate à Corrupção, Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional.

Curitiba, 24 de janeiro de 2017.

Sandro Karacz Regnel
Técnico do MPU

1 Após autuação do documento no Sistema Único, eventuais ajustes, especialmente no que se refere à área de atuação e ao assunto/tema CNMP do procedimento, caberão ao setor competente, após análise mais apurada.
2 O sucesso na localização de processos judiciais na pesquisa de correlatos depende da adequada alimentação dos dados dos autos no Sistema Único pelo setor competente, sobretudo no que se refere aos campos "resumo", "partes" e "assunto judiciário" dos processos.

Ministério Público Federal

Sala de Atendimento ao Cidadão

PR-PR-00002108/2017

Manifestação 20170003318

Dados Manifestante SIGILOSO

Denúncia

Data do Fato 01/12/2016
Município do Fato CURITIBA
UF do Fato PR

Descrição

Data informada acima: APROXIMADA

Sou advogado de uma vítima de Emerson Eduardo Rodrigues Setim, inscrito no CPF/MF sob nº 961.904.509-20, com data de nascimento em 05/03/1978, conhecido como Pedolão (por ser pedófilo). Emerson tem um histórico criminal, tendo sido preso na Operação Intolerância.

Segundo consta, Emerson Eduardo Rodrigues Setim se encontra atualmente nos Estados Unidos. Chegou ao meu conhecimento uma mensagem de voz de WhatsApp enviada por Emerson a um antigo desafeto de apelido Coelho e verdadeiro nome José Guilherme Fernandes Zacarini.

A mensagem de voz de WhatsApp está disponível no seguinte endereço: http://picosong.com/duJw/ e faz parte de outras mensagens enviadas por Emerson Eduardo Rodrigues Setim na tentativa de comprar paz com o seu desafeto.

A veracidade da voz de Emerson Eduardo Rodrigues Setim pode ser aferida comparando-a com a de vídeos do próprio Emerson Eduardo Rodrigues Setim, disponíveis em seu Facebook ou em seu canal no YouTube, por exemplo: https://www.facebook.com/rodrigues.emersoneduardo/videos/393688194307317/ e https://youtu.be/6NAaG-vD8aQ

Na referida mensagem, para fazer paz com José Guilherme Fernandes Zacarini, Emerson Eduardo Rodrigues Setim diz que está pagando o seu advogado, Dr. Gogola, para "fazer sumir" boletins de ocorrência registrados por Emerson Eduardo Rodrigues Setim contra José Guilherme Fernandes Zacarini no Estado do Paraná, para que eles "não subam para o MP". Emerson Eduardo Rodrigues Setim também informa que já discutiu a questão com este advogado e o mesmo não só está de acordo com o plano, mas o idealizou.

Por ser advogado de uma vítima de Emerson Eduardo Rodrigues Setim, posso informar com absoluta certeza que o advogado mencionado, Dr. Gogola, é Eduardo Grassi Gogola, inscrito na OAB/PR sob nº 66790, com e-mails pessoais eduardogogola@gmail.com e eduardogogola@hotmail.com, e-mail profissional eduardo@grassigogola.adv.br e telefone celular (41) 99619-7557. Eduardo Grassi Gogola é um "faz tudo" de Emerson Eduardo

Rodrigues Setim, estando possivelmente envolvido de forma direta em outros de seus crimes como coautor. Eduardo Grassi Gogola trabalha com Fernando Grassi Gogola (OAB/PR nº 63565), ambos com endereço comercial na Rua Prof. Fabio de Souza, 1065, Santa Quitéria, Curitiba, 80310-230, telefone (41) 3029-7557, conforme os registros da OAB/PR. Segundo consta, Fernando Grassi Gogola compartilha de seus "métodos de trabalho", mas é menos envolvido com Emerson Eduardo Rodrigues Setim.

A intenção de "fazer sumir" boletins de ocorrência já registrados pela Polícia é evidentemente prática criminosa. Além disso, não seria de surpreender se a moeda de troca para tanto fosse outro crime, qual seja, o pagamento de suborno ao respectivo delegado mencionado no áudio.

A situação piora quando o mentor e autor do crime é um advogado inscrito nos quadros da OAB, com plena consciência dos ilícitos envolvidos.

Solicitação

Desta forma, com base nas informações acima, solicito as devidas medidas judiciais deste douto Ministério Público em face do advogado Eduardo Grassi Gogola, do autor dos boletins de ocorrência que pagará para que sejam extraídos, Emerson Eduardo Rodrigues Setim, e do grande interessado em que isto ocorra, José Guilherme Fernandes Zacarini.

Considerando que Emeron é beneficiário de indulto, também solicito que este Ministério Público requeira a revogação do indulto concedido.
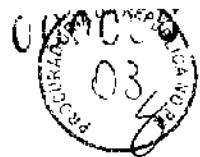
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
NÚCLEO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/PR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Referência: 1.25.000.000239/2017-10

Nesta data, procedo à distribuição regular do presente feito, conforme informações abaixo:

Ofício: 3º Oficio Criminal
Grupo de Distribuição: 7ª CCR- CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL
Titular na Data da Distribuição: RENITA CUNHA KRAVETZ
Tipo de Vínculo: Titular
Forma de Distribuição: Outras formas
Forma de Execução: Manual

Curitiba, 24 de Janeiro de 2017

SANDRO KARACZ REGNEL
ASSISTENTE NÍVEL II
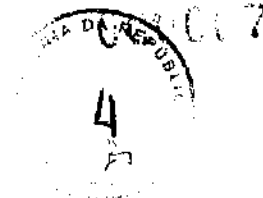
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria da República no Estado do Paraná

AUTOS Nº 1.25.000.000239/2017-10

Notícia de Fato

DESPACHO

A Notícia de Fato em epígrafe foi instaurada após recebimento da manifestação protocolada sob o nº PRPR-00002108/2017, protocolada em 01/12/2016, na Sala de Atendimento ao Cidadão desta Procuradoria da República.

Os presentes autos foram distribuídos ao 3º Ofício Criminal por prevenção ao Inquérito Policial nº 5033917-05.2012.404.7000, conforme certidão de fl. 1.

Entretanto, os presentes autos foram instaurados para apurar a suposta mensagem de voz de "*WhatsApp*" gravada por Emerson Eduardo Rodrigues Setim, na qual afirma que está pagando para seu advogado "*fazer sumir boletins de ocorrências*" registrados na polícia do Estado do Paraná contra José Guilherme Fernandes Zacarini. Segundo o noticiante o áudio está disponível no endereço *http://psicosong.com//duJw/*.

Já o Inquérito Policial nº 5033917-05.2012.404.7000, instaurado em 26/07/2012, visa identificar os membros de um grupo que se denomina "*Homens Sanctos*", o qual, por meio do site www.silviokoerich.org, bem como de outros canais da internet, divulgam um vasto conteúdo racista, incitando a violência contra negros, homossexuais e mulheres, bem como a apologia aos crimes de estupro e

homicídio, além de serem abertamente incentivadas condutas relacionadas ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

Portanto, não se vislumbra qualquer conexão entre os fatos tratados nos presentes autos e o IPL nº 920/2012 (e-Proc n.º 5033917-05.2012.404.7000), razão pela qual não devem ser distribuídos por prevenção.

Em face do exposto, determino o encaminhamento da presente notícia de fato à Divisão Criminal desta Procuradoria, a fim de que seja realizada nova distribuição entre os ofícios criminais para atuação no feito.

Curitiba, 7 de fevereiro de 2017.

RENITA CUNHA KRAVETZ
Procuradora da República

Memorando nº 180/2017/PRPR

Curitiba, 9 de fevereiro de 2.017.

Para: **EMMI MARIA MATIAS IZOLAN**
Coordenação Criminal

De: **RENITA CUNHA KRAVETZ**
Procuradora da República

Ref.: Notícia de Fato nº 1.25.000.000239/2017-10

De ordem da Excelentíssima Procuradora da República Dra. Renita Cunha Kravetz, encaminho os autos em epígrafe para livre distribuição entre os ofícios criminais, conforme determinado no despacho de fls. 4 e verso.

Atenciosamente,

Régeane Schmitt
Téc. administrativa
matr. 10.027-7

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que, em cumprimento ao despacho de fl. 4, procedi a redistribuição do presente feito, de forma automática e aleatória, ao 9º Ofício Criminal e de Combate à Corrupção.

Curitiba, 10 de fevereiro de 2017.

Emmi Maria Matias Izolan

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
NÚCLEO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/PR

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Referência: 1.25.000.000239/2017-10

Nesta data, procedo à distribuição regular do presente feito, conforme informações abaixo:

Ofício: 9º Ofício Criminal
Grupo de Distribuição: 7ª CCR- CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL
Titular na Data da Distribuição: ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Tipo de Vínculo: Titular
Forma de Distribuição: Conforme regras da Unidade
Forma de Execução: Automática

Curitiba, 10 de Fevereiro de 2017

EMMI MARIA MATIAS ZOLAN

Autos recebidos nesta data.

Ctba, 10/2/17.

[signature]

Agatha Cristiane Franceira
Matric. 6477-7
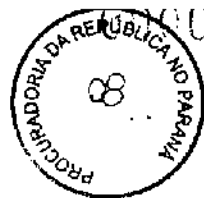
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Notícia de Fato NF – MPF – PR-PR nº 1.25.000.000239/2017-10

SIGILOSO

DESPACHO

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de *e-mail*, em que o noticiante requer sigilo e narra ter sido vítima de Emerson Eduardo Rodrigues Setim (CPF nº 961.904.509-20), preso na "Operação intolerância", conhecido como Pedolão (supostamente por ser pedófilo).

De acordo com o noticiante, Emerson enviou a um antigo desafeto mensagem de voz, por WhatsApp – disponível no endereço: http://picosong.com/duJw/ –, de nome José Guilherme Fernandes Zacarini, na tentativa de entrarem num acordo de paz, prometendo-lhe que seu advogado, Dr. Gogola, faria desaparecer os boletins de ocorrência policial que Emerson registrou contra José Guilherme, para que eles "não subam para o MP".

Essa informação não deixa claro se a promessa de fazer "desaparecer" boletim de ocorrência policial diz respeito à polícia civil (estadual) ou polícia federal.

Assim, determino que seja encaminhado **correspondência eletrônica ao noticiante**, com cópia do presente despacho, solicitando-lhe que esclareça a qual órgão de autoridade policial faz menção, se estadual ou federal.

Por fim, determino a **prorrogação da presente notícia de fato**, pelo prazo de 60 dias, possibilitando-se, assim, adoção de medidas investigatórias preliminares.

Com a resposta, voltem conclusos os autos.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2017.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná

Notícia de Fato 1.25.000.000239/2017-10

CERTIDÃO

Certifico que expedi e-mail ao noticiante, nesta data, solicitando esclarecimentos, conforme despacho de fls. 08.

Certifico, ainda, que anexei a folha impressa do e-mail no envelope do ANEXO I SIGILOSO.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2017.

Joice Sprenger Schelesky
matrícula 7179-0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Noticia de Fato 1.25.000.000239/2017-10

CERTIDÃO

Certifico que nesta data recebi e-mail resposta do noticiante com os esclarecimentos solicitados pelo MPF.

Certifico, ainda, que anexei a folha impressa do e-mail no envelope do ANEXO I SIGILOSO.

Faço os autos conclusos à Exma. Procuradora da República.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2017.

Joice Sprenger Schelesky
matrícula 7179-0

Notícia de Fato – NF – MPF/PR-PR nº 1.25.000.000239/2017-10

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em razão do encaminhamento da Manifestação nº 20170003318 (sigilosa) pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, relatando a suposta prática de crime de corrupção ativa e passiva no âmbito da Polícia Civil (estadual), bem como desaparecimento de boletim de ocorrência policial.

O noticiante requereu sigilo na sua identificação, o que determinou a formação dos autos apensados, devidamente lacrado.

De acordo com o noticiante, **EMERSON EDUARDO SETIM** (CPF nº 961.904.509-20) teria enviado a um antigo desafeto, de nome **JOSÉ GUILHERME FERNANDES ZACARINI**, mensagem de voz por WhatsApp – disponível no endereço: **http://picosong.com/duJw/**, na tentativa de entrarem num acordo de paz, prometendo-lhe que seu advogado, **Dr. GOGOLA**, faria "desaparecer" os boletins de ocorrência policial que Emerson registrou contra José Guilherme, para que eles "não subam para o MP".

Inicialmente, em face da dúvida acerca de qual departamento de polícia referia-se a comunicação, foi solicitado ao denunciante mais informações a respeito do caso. Em resposta, o noticiante informou que, no seu entender, tratando-se de boletim de ocorrência da Polícia Civil (estadual). Ainda, informou ter notícia de que um suposto registro de ocorrência de estupro formulado por duas prostitutas contra **JOSÉ GUILHERME FERNANDES ZACARINI** também "desapareceria". Por fim, relatou o noticiante que é advogado de uma das vítimas de **EMERSON**, razão pela qual teve conhecimento dos supostos ilícitos cometidos.

Da análise dos autos, verifica-se que, num primeiro olhar, não há atribuição federal para prosseguir com a presente investigação, isso porque o suposto crime teria sido praticado no âmbito da polícia judiciária estadual, razão pela qual os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público do Estado do Paraná.

6

Dessa forma, tendo em vista falecer atribuição deste MPF para o presente caso, **declino a atribuição em favor do Ministério Público do Estado do Paraná**, devendo os autos serem para lá encaminhados, **após a apreciação e decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF**, conforme disposto no enunciado nº 2 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Providencie-se a juntada da resposta do noticiante nos autos apartados (sigilosos) e remetam-se os autos à 7ª CCR/MPF para apreciação/homologação. Por oportuno, informe-se o noticiante sobre o presente despacho.

Curitiba, 3 de março de 2017.

ELENA URBANAVICIUS MARQUES

Procuradora da República

Ministério Público Federal
Procuradoria da República no Estado do Paraná

Notícia de Fato 1.25.000.000239/2017-10
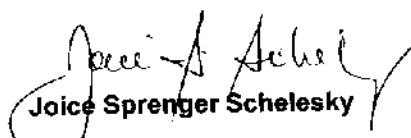
CERTIDÃO

Certifico que nesta data recebi e-mail do noticiante, com anexa petição a ser juntada aos autos.

Certifico, ainda, que anexei a petição impressa no envelope do ANEXO I SIGILOSO.

Faço os autos conclusos à Exma. Procuradora da República.

Curitiba, 7 de março de 2017.

Joice Sprenger Schelesky
matrícula 7179-0
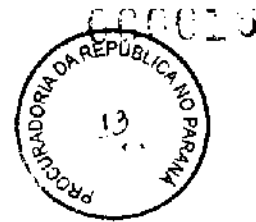
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Notícia de Fato – NF – MPF/PR-PR nº 1.25.000.000239/2017-10

DESPACHO

Após a decisão de declínio de atribuição dos presentes autos ao Ministério Público do Estado do Paraná (fl. 11), o noticiante apresentou recurso, alegando, em síntese, que há elementos nos autos que apontam para competência da Justiça Federal, qual seja: o crime de corrupção ativa e passiva está previsto em tratado internacional da qual o Brasil é signatário.

Não obstante os argumentos do interessado, é certo que a investigação centra-se em fatos que estão sujeitos à Justiça Estadual Comum, visto que "promessa de influenciar e fazer desaparecer" boletins de ocorrência se dá no âmbito da Polícia Civil Estadual, conforme afirmou o próprio noticiante. O simples previsão em tratado internacional para que o Brasil se comprometa a combater determinados crimes, não possuem o condão, como regra, de transferir a competência desses crimes da Justiça Estadual para a Justiça Federal.

Dessa forma, tendo em vista falecer atribuição deste MPF para o presente caso, cumpra-se o despacho de fl. 11, remetendo-se os presentes autos para **apreciação e decisão da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF**, conforme disposto no enunciado nº 2 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal (CIMPF).

Providencie-se a juntada de cópia do recurso, sem qualquer identificação do noticiante (exclua-se cabeçalho, rodapé, nome inicial e assinatura final) nos autos principais, mantendo-se o documento original nos autos apartados – sigilosos –, conforme requerido.

Curitiba, 3 de março de 2017.

YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA

Procuradora da República

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA PROCURADORA DA REPÚBLICA DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELENA URBANAVICIUS MARQUES

Notícia de Fato MPF/PR-PR nº 1.25.000.000239/2017-10

("Denunciante"), já qualificado nos autos da presente Notícia de Fato, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em razão do r. Despacho proferido aos 3 de março de 2017 e enviado por correio eletrônico na presente data ao Denunciante, em que a competência do douto Ministério Público Federal é declinada em favor da competência do douto Ministério Público do Estado do Paraná, para se manifestar nos seguintes termos:

1. Embora o Denunciante tenha na mais elevada estima a notabilidade, o rigor, a seriedade e as demais características extremamente positivas de que goza o douto Ministério Público do Estado do Paraná e, *prima facie*, a decisão contida no r. Despacho em questão pareça acertada, o Denunciante pede vênia a Vossa Excelência para compartilhar entendimento diverso.

2. Nos termos da Lei Complementar nº 75/1993:

> "*Art. 37. O Ministério Público Federal exercerá as suas funções:*
>
> *I - nas causas de competência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais e dos **Juízes Federais**, e dos Tribunais e Juízes Eleitorais; (...)*" (g.n.)

3. Por sua vez, remissão deve ser feita à Constituição Federal, que prevê:

> "*Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:*

(...)

V - os ***crimes previstos em tratado ou convenção internacional****, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro,* ***ou reciprocamente****;"* (g.n.)

4. A matéria de que trata a presente Notícia de Fato inclui, como bem colocado por Vossa Excelência, "*suposta prática de corrupção ativa e passiva*". Inclui, ainda, intenção de obstrução da justiça.

5. Como se sabe, o Brasil é signatário da **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Assinada pelo Brasil originalmente em 09.12.2003, a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 348/2005 e finalmente promulgada e internalizada pelo Decreto nº 5.687/2006.

6. Dentre os crimes previstos na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, encontram-se o **delito qualificado de suborno** de funcionários públicos nacionais (artigo 15), o **tráfico de influências** (artigo 18), o abuso de funções (artigo 19), o enriquecimento ilícito de funcionários públicos (artigo 20) e a **obstrução da justiça** (artigo 25). Todos estes crimes possuem, segundo a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, tipos passíveis de enquadramento no presente caso, conforme prossigam e concluam as investigações.

7. A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção também aborda a proteção de denunciantes (artigo 33), a possibilidade de traslado de pessoas condenadas a cumprir pena (artigo 45), a assistência judicial recíproca (artigo 46) e as investigações conjuntas (artigo 49), dentre uma vasta gama de medidas de cooperação internacional.

8. Por si só, vê-se que **já está atraída a competência deste douto Ministério Público Federal** ao se interpretar o artigo 37, I, da Lei Complementar nº 75/1993, com o artigo 109, V, da Constituição da República.

9. Essencial destacar que o "acordo de paz" entre Emerson Eduardo Rodrigues Setim (RG nº 6.410.906-5 SSP/PR[1]) e José Guilherme Fernandes Zacarini ocorreu no começo deste ano, começando as tratativas em janeiro, para que José Guilherme Fernandes Zacarini concordasse em se retratar de uma medida restritiva (*order of protection*) que tinha em face de Emerson Eduardo Rodrigues Setim no Estado do Illinois, Estados Unidos da América, e da subsequente

1 Dado desconhecido à época da realização da Manifestação.

ação penal que dela decorreria. A audiência em que as partes se conciliaram ocorreu, segundo informações obtidas, em **03.02.2017** no Tribunal de Chicago, Estados Unidos da América.

10. Desta forma, os boletins de ocorrência que deveriam "desaparecer", nomeadamente inúmeros boletins de ocorrência em que a autoria indicada recaia sobre José Guilherme Fernandes Zacarini, **independentemente de Emerson Eduardo Rodrigues Setim figurar como vítima ou ter realizado o seu registro**, a esta altura, já "desapareceram", não se sabendo sequer como se pode chegar à sua reconstituição.

11. Por este motivo, a continuidade da investigação já iniciada por Vossa Excelência, sem necessidade de redistribuição da manifestação, provavelmente imporia **maior celeridade**, aumentando as chances de (i) se reconstituir pelo menos alguns que sejam dos boletins de ocorrência, (ii) apurar a atuação do advogado **Eduardo Grassi Gogola** (OAB/PR nº 66790, com inscrição suplementar OAB/RS nº 90626A), contratado para a tarefa delituosa, segundo o áudio e (iii) descobrir o crime perpetrado para o "desparecimento" dos boletins de ocorrência (apesar de haver indicação bastante enfática de corrupção ativa e passiva neste tipo de caso, não se crê que se destaca, neste momento das investigações, tráfico de influências, por exemplo).

3

12. Ressalta, ainda, que o caso possui inúmeros **elementos de estraneidade** que chamam para si a atuação deste douto Ministério Público Federal. José Guilherme Fernandes Zacarini é, segundo consta, cidadão binacional brasileiro e norte-americano. Emerson Eduardo Rodrigues Setim contratou o "desaparecimento" dos boletins de ocorrência a partir de solo norte-americano, onde ainda se encontra, para que o advogado Eduardo Grassi Gogola cometesse o ato criminoso no Estado do Paraná.

13. Ademais, não se sabe como o **pagamento** de Eduardo Grassi Gogola foi realizado. Por exemplo, se com frutos de outros crimes, se mediante remessa lícita, se mediante remessa ilícita etc., matérias também tratadas na aludida Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção.

14. Outro fato relevante é que, ainda segundo chegaram as informações ao Denunciante, a desavença entre as partes, que requereu o malfadado "acordo de paz", nasceu da exacerbada cólera e exasperação de Emerson Eduardo Rodrigues Setim com a sua condenação no âmbito da Operação Intolerância[2], **promovida pela Polícia Federal**, sem que a participação de José Guilherme Fernandes Zacarini nos atos fosse descoberta. Assim, no modo perturbado de pensar

---

2 Sobre o caso, veja-se, por exemplo: http://oglobo.globo.com/brasil/dono-de-site-racista-pode-ter-participacao-em-homicidios-4393713#ixzz3EmJpR2sy.

de Emerson Eduardo Rodrigues Setim, ele somente foi condenado e preso porque José Guilherme Fernandes Zacarini não o foi.

15. Pelos motivos acima expostos, acredita o Denunciante que a competência para a presente Notícia de Fato é do Ministério Público Federal, devendo as investigações prosseguirem sob a presidência de Vossa Excelência, o que se requer.

16. Caso, no entanto, se entenda diversamente, o que não se acredita, requer sejam informados para o Denunciante os dados do Excelentíssimo Senhor Doutor Representante do Ministério Público Estadual do Paraná ao qual a Notícia de Fato for redistribuída, **em particular o endereço eletrônico para melhor contato**, uma vez que se nota que há **inúmeros elementos fáticos em aberto com relação aos quais o Denunciante pode auxiliar rapidamente na elucidação** em razão da sua atuação no respectivo inquérito policial de sua cliente, em que o Denunciante é advogado e **colaborador**.

17. O Denunciante se disponibiliza tanto para o douto Ministério Público Federal, quanto para o douto Ministério Público do Estado do Paraná e, desde já, presta homenagens a Vossa Excelência.

18. **Requer, por fim, a Vossa Excelência que a presente petição seja juntada exclusivamente nos autos apensados, devidamente lacrados, de forma a manter o sigilo e o anonimato permanentes do Denunciante.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 6 de março de 2017.

[assinatura digital]
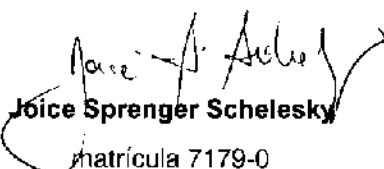
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Notícia de Fato 1.25.000.000239/2017-10

CERTIDÃO

Certifico que, em cumprimento ao desp. de fls. 13, juntei aos autos principais cópia do recurso, excluindo cabeçalho, rodapé, nome inicial e assinatura final do noticiante, como determinado. Certifico, ainda, que anexei o documento original no envelope dos autos apartados – Anexo I sigiloso.

Curitiba, 16 de março de 2017.

Jóice Sprenger Schelesky
matrícula 7179-0

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 2220 **/2017-PRPR** Curitiba/PR, 3 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª Câmara de Controle Externo da Atividade Policial do MPF
Procuradoria Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
CEP 70050-900, Brasília-DF

Assunto: **Declinação de competência**

Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência a Notícia de Fato nº 1.25.005.000239/2017-10, instaurada no âmbito desta Procuradoria da República, para fins de apreciação/homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Paraná, conforme disposto no Enunciado nº 2 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Respeitosamente,

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República

ENV/PR_PR-00002363/2017

Rua Marechal Deodoro, 933 14º andar Telefone 41 3219 8700, Fax 41-3219.8814
Curitiba/PR, Centro Cep: 800060-010

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

Ofício nº 2280 **/2017-PRPR** Curitiba/PR, 3 de março de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
MARIO LUIZ BONSAGLIA
Subprocurador-Geral da República
Coordenador da 7ª Câmara de Controle Externo da Atividade Policial do MPF
Procuradoria Geral da República
SAF Sul Quadra 4 Conjunto C
CEP 70050-900, Brasília-DF

Assunto: Declinação de competência

Exmo. Sr. Subprocurador-Geral da República,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência a Notícia de Fato nº 1.25.005.000239/2017-10, instaurada no âmbito desta Procuradoria da República, para fins de apreciação/homologação da declinação de atribuição ao Ministério Público do Estado do Paraná, conforme disposto no Enunciado nº 2 do Conselho Institucional do Ministério Público Federal.

Respeitosamente,

ELENA URBANAVICIUS MARQUES
Procuradora da República

Rua Marechal Deodoro, 933. 14º andar. Telefone 41-3219.8700. Fax 41-3219.8814
Curitiba/PR Centro Cep: 800060-010

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA
7A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Referência: 1.25.000.000239/2017-10

Nesta data, procedo à distribuição regular do presente feito, conforme informações abaixo:

Ofício: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME(7A.CAM)
Grupo de Distribuição: 7A. CCR - Administrativo
Titular na Data da Distribuição: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME
Tipo de Vínculo: Titular
Forma de Distribuição: Conforme regras da Unidade
Forma de Execução: Automática
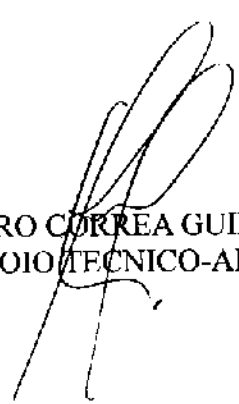
Brasília, 21 de Março de 2017

JAIRO CORREA GUIMARAES JUNIOR
TECNICO DO MPU/APOIO TECNICO-ADMINISTRATIVO/ADMINISTRACAO

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 428/2017
PROCEDIMENTO MPF Nº 1.25.000.000239/2017-10
ORIGEM: PROCURADORIA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORA DA REPÚBLICA: YARA QUEIROZ RIBEIRO DA SILVA SPRADA
RELATOR: ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME

EMENTA

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.

1. Notícia de fato decorrente de manifestação sigilosa de que um indivíduo teria enviado a antigo desafeto mensagem de voz por *whatsapp* na tentativa de entrarem em acordo de paz, prometendo-lhe que seu advogado faria "desaparecer" boletins de ocorrência registrados contra ele na Polícia Civil.
2. Segundo o representante para tanto provavelmente seria paga propina a um certo delegado de Polícia Civil.
3. Ausência de subsunção da conduta ao artigo 109, inciso IV, da CF/88, inexistindo interesse, atribuição e competência federais.
4. Homologação do declínio de atribuições, com a devolução dos autos à origem para remessa ao Ministério Público do Paraná para ciência e providências que entenda pertinentes.

I

Trata-se de notícia de fato decorrente de manifestação sigilosa noticiando que Emerson Eduardo Setim teria enviado a antigo desafeto seu, José Guilherme Fernandes Zacarini, mensagem de voz por *whatsapp* na tentativa de fazerem a paz, prometendo-lhe que seu advogado "Dr. Gogola" faria "desaparecer" boletins de ocorrência registrados na Polícia Civil; segundo o representante para tanto Emerson Eduardo Setim provavelmente pagaria suborno ao delegado mencionado no referido áudio.

A colega oficiante após analisar o expediente declinou da atribuição por inexistir competência e/ou interesse federal (fl.11).

O representante recorreu alegando em síntese que o crime de corrupção ativa e passiva acha-se previsto em tratado internacional de que o Brasil é signatário, a atrair atribuição/competencia federal *in casu*. A decisão de arquivamento foi, no entanto, mantida.

II

Cediço que, conforme expõe a colega Procuradora da República oficiante, "a simples previsão em tratado internacional para que o Brasil se comprometa a combater determinados crimes, não possuem (*sic*) o condão, como regra, de transferir a competência desses crimes da Justiça Estadual para Justiça Federal."

Ministério Público Federal
Procuradoria Geral da República
7ª Câmara de Coordenação e Revisão
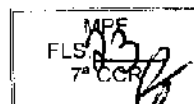
Por outro lado não havendo envolvimento de servidores públicos federais e tampouco lesão a bens ou interesses de União, autarquias ou entidades elencadas no artigo 109, da CF/88, falece atribuição ao Ministério Público Federal para eventuais diligências, a serem eventualmente tomadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná, a que deve seguir o feito, para ciência e providências que entenda pertinentes.

Voto, pois, pela HOMOLOGAÇÃO do DECLÍNIO de ATRIBUIÇÕES com devolução dos autos à origem e sua remessa ao Ministério Público do Estado do Paraná.

Brasília-DF, 4 de abril de 2017.

ROBERTO LUÍS OPPERMANN THOMÉ,
Subprocurador-Geral da República
Membro titular da 7ª CCR/MPF, relator

Documento eletrônico assinado digitalmente. Data/Hora 04/04/2017 20:02:03
Signatário(a): **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME:198**
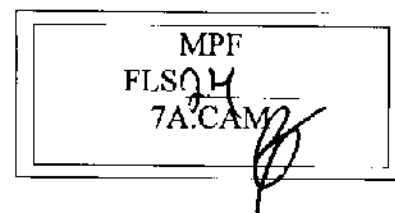
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL E SISTEMA PRISIONAL

EXTRATO DA ATA

REFERÊNCIA: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº 1.25.000.000239/2017-10

NÚMERO DO VOTO: 428/2017

EMENTA DO VOTO: CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. SUPOSTA CORRUPÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA CIVIL DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. HOMOLOGAÇÃO E DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARANÁ.
1. Notícia de fato decorrente de manifestação sigilosa de que um indivíduo teria enviado a antigo desafeto mensagem de voz por whatsapp na tentativa de entrarem em acordo de paz, prometendo-lhe que seu advogado faria ¿desaparecer¿ boletins de ocorrência registrados contra ele na Polícia Civil.
2. Segundo o representante para tanto provavelmente seria paga propina a um certo delegado de Polícia Civil.
3. Ausência de subsunção da conduta ao artigo 109, inciso IV, da CF/88, inexistindo interesse, atribuição e competência federais.
4. Homologação do declínio de atribuições, com a devolução dos autos à origem para remessa ao Ministério Público do Paraná para ciência e providências que entenda pertinentes.

SESSÃO: 28ª Sessão Ordinária (11/04/2017)

RELATOR(A): ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME(7A.CAM)

PARTICIPARAM DA VOTAÇÃO:

- MARIO LUIZ BONSAGLIA - COORDENADOR DA 7ª CCR
- CLAUDIA SAMPAIO MARQUES - Titular
- ROBERTO LUIS OPPERMANN THOME - Titular

DELIBERAÇÃO: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a).

TERMO DE REMESSA

Encaminho à(ao) PR-PR/NUCRIMEX/PRPR - NÚCLEO CRIMINAL EXTRAJUDICIAL DA PR/PR o expediente em referência para conhecimento e providências, nos termos da deliberação da 28ª Sessão Ordinária (11/04/2017) da 7A.CAM.

Brasília, 22 de maio de 2017

ESTEFÂNIO ALVES PEREIRA
Assessor Chefe IV - Assessoria Administrativa 7ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

28

SUBPROCURADORIA-GERAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL

PROCEDIMENTO Nº: 11092/2017 MPPR
CLASSE PROCESSUAL: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
INTERESSADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS DA NOTÍCIA DE FATO MPF-PR/PR 1.25.000.000239/2017-10 DANDO CONTA DE QUE EMERSON EDUARDO RODRIGUES SETIM ESTARIA PAGANDO O ADVOGADO EDUARDO GRASSI GOGOLA PARA FAZER SUMIR, JUNTO A AUTORIDADE POLICIAL, BOLETINS DE OCORRÊNCIA LAVRADOS EM FACE DE JOSÉ GUILHERME FERNANDES ZACARINI ENVOLVENDO PEDOFILIA.

Encaminhem-se os autos ao Coordenador Administrativo das Promotorias de Justiça Criminais desta Capital.

Curitiba, 31 de maio de 2017.

Eliezer Gomes da Silva
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
SUBPROCURADORIA-GERAL [illegible] PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

REMESSA

Em 06/06/17 faço remessa destes autos a(o) Coord. Adm das PJ Criminais.

[assinatura]